



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Prefeitura Municipal de Cabo Frio**  
MATRIZ DO POVOAMENTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 1.989.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

ARTIGO 1º - Fica instituída a cobrança de "Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública" no Município de Cabo Frio.

ARTIGO 2º - A "Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública" ora instituída, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo domiciliar, varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos, limpeza de praias, túneis, valas, galerias pluviais, bueiros, caixas de ralo e assistência sanitária.

ARTIGO 3º - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo Único - São também contribuintes da taxa os promitentes compradores emitidos na posse do imóvel, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

ARTIGO 4º - A cobrança da T.C.L. e L.P. será instituída no Município de Cabo Frio, distrito por distrito, a critério do Poder Executivo.

ARTIGO 5º - A T.C.L. e L.P. será calculada e devida anualmente, em função da área do imóvel edifi



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Prefeitura Municipal de Cabo Frio**  
MATRIZ DO POVOAMENTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

cada ou, no caso de terreno, em função da testada fictícia, observadas as respectivas destinações, e corresponderá à aplicação de coeficientes sobre o valor da UPM, de acordo com a Tabela I, que integra o anexo desta Lei.

§ 1º - O valor da taxa será obtido pela aplicação da fórmula:

$T = C \times UPM$ , em que:

T = Valor da Taxa

C = Coeficiente fixado nas Tabelas I e II

§ 2º - No caso de templos religiosos e imóveis edificadas, ocupados por entidades de assistência social, o valor será dado pela fórmula:

$$T = \frac{C \times UPM}{2}$$

ARTIGO 6º - O valor da taxa, no caso de edificação de uso não residencial, sofrerá acréscimos quando os imóveis forem destinados a atividades constantes da Tabela II, que integra o anexo desta Lei, ou a suas assemelhadas.

ARTIGO 7º - Estão isentos da Taxa:

I - Moradores em favelas;

II - As pessoas de baixa renda ocupantes de unidades autônomas populares, assim consideradas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação;

III - Os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

ARTIGO 8º - Na hipótese do Inciso III, do Artigo anterior a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da cessão e será suspensão no exercício posterior ao da rescisão ou do término do Contrato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Prefeitura Municipal de Cabo Frio**  
MATRIZ DO POVOAMENTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 9º - Os serviços de que trata o Artigo 2º serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação.

ARTIGO 10 - Aplicam-se à T.C.L. e L.P. os dispositivos do título relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana concernentes à inscrição, ao pagamento, às penalidades e ao procedimento para reconhecimento de isenção.

ARTIGO 11 - O pagamento da taxa e das penalidades a que se refere o Artigo anterior não exclui:

1 - O pagamento:

a) de preços ou tarifas, a serem definidos pelo Executivo, pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de "containers", de entulho de obras, de bens imóveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, a capinação de terrenos e a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;

b) de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza urbana.

2 - O cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo domiciliar e à assistência sanitária.

Parágrafo Único - Todas as entidades e pessoas físicas, ainda que isentas da taxa, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.

ARTIGO 12 - Os terrenos murados, não edificados, gozarão de redução de 20% (vinte por cento) no valor da taxa devida.

17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**Prefeitura Municipal de Cabo Frio**  
MATRIZ DO POVOAMENTO NACIONAL  
GABINETE DO PREFEITO

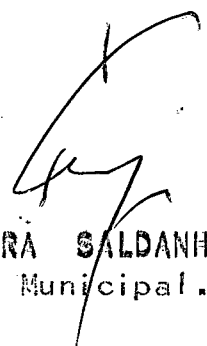
ARTIGO 13 - Nos Condomínios, Vilas e Edificações multi-familiares, o valor da taxa será calculada tomando-se por base a soma das áreas de todas as unidades habitacionais e áreas comuns edificadas.

ARTIGO 14 - Os recursos provenientes da taxa serão aplicados, exclusivamente, no pagamento dos serviços de coleta de lixo e limpeza urbana, nos Distritos onde forem cobradas.

ARTIGO 15 - Fica autorizado o Poder Executivo a parcelar o pagamento da taxa em até 06 (seis) prestações desde que as mesmas sejam corrigidas monetariamente,

ARTIGO 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO, 14 DE DEZEMBRO DE 1989.

  
IVO FERREIRA SALDANHA.  
Prefeito Municipal.

/vfl.